

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****Ata da Quinquagésima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no ano de 2000.**

1 Às dezessete horas do dia nove de agosto do ano de dois mil
2 (09.08.2000), nesta cidade do Recife, Capital do Estado de
3 Pernambuco, presentes os Excelentíssimos Senhores: Presidente, Des.
4 Arthur Pio dos Santos Neto; Vice-Presidente, Des. Manoel Rafael
5 Neto; Corregedor Regional Eleitoral, Dr. Mauro Alencar de Barros;
6 suplentes da classe dos Juristas, Dr. Francisco Maurício Rabelo de
7 Albuquerque Silva e o Dr. Flávio Claudevan de Gouveia Amâncio;
8 Juiz do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Dr. Araken Mariz de
9 Faria; Juiz de Direito, Dr. Sérgio Marinho Falcão; Procurador
10 Regional Eleitoral, Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho,
11 comigo, Sônia Regina de Pontes Galvão, Diretora Geral, foi aberta a
12 Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, o Des. Presidente
13 concedeu a palavra ao Juiz Manoel Rafael, que trouxe a julgamento os
14 seguintes feitos constantes da pauta: **RECURSO ELEITORAL Nº**
15 **5187 – Classe 6 – 8ª Zona Eleitoral - Recife**, no qual a Dra. Cristiane
16 de Gusmão Medeiros, Promotora Eleitoral recorre contra decisão do
17 juiz que deferiu o pedido de transferência eleitoral de Maria de Moura
18 Nascimento, dispensando-a da juntada do título anterior (art. 55, caput
19 – CE). DECISÃO: “Unanimemente, negou-se provimento ao recurso,
20 mantendo-se a decisão do Juízo de 1º grau” e **RECURSO**
21 **ELEITORAL Nº 5211 – Classe 6 – 51ª Zona Eleitoral –**
22 **Taquaritinga do Norte**, no qual José Gilson Pereira, presidente da
23 Comissão Executiva Municipal do PSDB, em Taquaritinga do Norte –
24 PE, recorre contra decisão do juiz que indeferiu os pedidos de
25 transferência eleitoral de vários eleitores daquele município.
26 DECISÃO: “Preliminar e unanimemente, de acordo com o parecer do
27 representante da Procuradoria Regional Eleitoral, não se conheceu do
28 recurso, ante a ilegitimidade de parte” Em seguida, com a palavra o
29 Juiz Mauro Alencar, que trouxe a julgamento seguinte feito constante
30 da pauta: **PROCESSO Nº 349/2000 – REPRESENTAÇÃO –**
31 **CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**, no qual o Partido
32 da Frente Liberal – PFL representa contra o Partido Comunista do
33 Brasil – PCdoB, por infração ao art. 45, § 1º, II, III da Lei nº 9.096/95.
34 DECISÃO: “Unanimemente, de acordo com o parecer do
35 representante da Procuradoria Regional Eleitoral, julgou-se
36 improcedente a Representação.” Nada mais havendo a tratar, foi
37 encerrada a Sessão, do que, para constar, eu Zlinda Sobrinho
38 Diretora Geral, mandei lavrar a presente, que, lida e achada conforme,
39 vai devidamente assinada.